



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: Nº 2015.JNA.APO.8612/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA
INTERESSADO: FRANCISCO JOMERIO RODRIGUES COSTA MAIA
CARGO: GARI
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS DE JAGUARUANA
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 4207/2015.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse de **Sr, Francisco Jomerio Rodrigues Costa Maia**, servidor desta Prefeitura, ocupante do cargo de **Gari do Município de Jaguaruana**, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, por **julgar legal** o Título de Aposentadoria nº 24, datado de 01/07/2015 fls. 136 em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de Agosto de 2015.

Fui presente

- Cons. Relator e Presidente

- Procurador(a) de Contas

Nº do Processo: 02136/2018-9

Informação: 00306/2021

Súmula: A mesma da informação nº 00061/2018, às folhas 20/21

Relator(a): Soraia Thomaz Dias Victor

Espécie processual: PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)

Nome do ex-segurado(a): FRANCISCO JOMERIO RODRIGUES COSTA MAIA

CPF: 164.157.793-20

Data de falecimento: 11/06/2017

Orgão: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

Cargo/Função: Gari

Matrícula: 1215272

2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

Nome	Condição
MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA	Viuvo(a)

3. DADOS DA PENSÃO

Data expedição do ato: 23/07/2018

Número de folhas do ato: 24

Data da publicação: 23/07/2018

Fonte publicação: Quadro de aviso

Fundamentação legal:

Fundamentação
Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003
Arts. 8º, 9º, 23, § 1º, alínea 'f' e 43 da Lei nº 086/2006.

Parcelas para o cálculo da pensão:

Vantagem	Valor	%
Vencimento	937,00	100,00

Valor da pensão:

A partir de data do óbito - 11/06/2017

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA	Viuvo(a)	Certidão de Casamento	937,00	100,00	Data do óbito

4. OBSERVAÇÃO

1- Por força do Despacho nº 00223/2018, fls. 19, os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00061/2018 (fls. 20/21). Em resposta, foi encaminhado o novo ato de pensão de fls. 24, contendo a fundamentação legal que ampara o benefício, a data do início do benefício, a lotação, cargo e matrícula do ex- servidor. Ademais acostou-se a publicação do referido ato, fls.26.

2- Reexaminando os autos constatou-se que:

2. 1- A pensão por morte foi requerida, em 08/08/2017, por Maria do Rosário Barbosa Costa, viúva do ex-servidor, fls. 14.

2- Verificou-se que o Sr. Francisco Jomério Rodrigues Costa Maia se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 8612/15, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 4207/2015, fls.28.

Nº do Processo: 02136/2018-9

Informação: 00306/2021

3- O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 11/06/2017.

5. CONCLUSÃO

Conclusão: AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Documento assinado eletronicamente:

MARILIA CORDEIRO FLORENCIO SANTIAGO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR

PROCESSO Nº: 02136/2018-9

NATUREZA: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/04 A 16/04/2021

RELATÓRIO

Dispõem estes autos acerca do Ato Retificador de Pensão nº 003/2018 de fls. 24, datado de 23 de julho de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 25, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **Francisco Jomerio Rodrigues Costa Maia**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Gari, matrícula nº 1215272, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 11 de junho de 2017, data do óbito.

O ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

A 2ª Inspeção de Municípios por meio da Informação nº 000618/2018 (fls. 20/21), fez as seguintes observações:

Trata o presente Processo do pedido de pensão de interesse de MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA, viúva do ex-segurado FRANCISCO JOMÉRIO RODRIGUES COSTA MAIA, do Município de Jaguaruana. Examinando a matéria, esta Inspeção Informa:

1. A fundamentação legal que ampara o benefício deverá constar no Ato de Pensão, ou seja, art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal vigente, tendo em vista que o ex-segurado encontrava-se aposentado à data do óbito.
2. A data de início da concessão de pensão deverá constar no Ato de Pensão, conforme art. 10, §2º da Instrução Normativa nº 03/2015.
3. De acordo com o art. 10, §2º da Instrução Normativa nº 03/2015 deste Tribunal, a lotação, cargo e matrícula do ex-servidor deverão constar no Ato de Pensão.

Desse modo, a 2ª Inspeção concluiu pela diligência ao órgão de origem ante o exposto nos itens 1, 2 e 3.

Por meio do Despacho nº 00223/2018, os autos foram encaminhados ao órgão de origem, retornando a este Gabinete com a Informação nº 00306/2021 (fls. 29/29v), com as seguintes observações:

- 1 - Por força do Despacho nº 00223/2018, fls. 19, os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00061/2018 (fls. 20/21). Em resposta, foi encaminhado o novo ato de pensão de fls. 24, contendo a fundamentação legal que ampara o benefício, a data do início do benefício, a lotação, cargo e matrícula do ex-servidor. Ademais acostou-se a publicação do referido ato, fls. 26.
- 2 - Reexaminando os autos constatou-se que:



2.1 - A pensão por morte foi requerida, em 08/08/2017, por Maria do Rosário Barbosa Costa, viúva do ex-servidor, fls. 14.

2 - Verificou-se que o Sr. Francisco Jomério Rodrigues Costa Maia se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 8612/15, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 4207/2015, fls. 28.

3 - O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 11/06/2017.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pelo registro do ato.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por meio de sorteio informatizado, na Sessão Plenária do dia 20 de março de 2018 (fls. 22), e de pronto, encaminhados para instrução, por meio do Despacho Inicial nº 09/2018, retornando conclusos a este gabinete em 22 de março de 2021.

É o Relatório.

VOTO

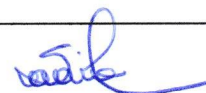
Inicialmente, cumpre mencionar que o ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

Trata o presente Processo do pedido de pensão de interesse de MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA, viúva do ex-segurado FRANCISCO JOMÉRIO RODRIGUES COSTA MAIA, do Município de Jaguaruana.

Verificou-se que o Sr. Francisco Jomério Rodrigues Costa Maia se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 8612/15, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 4207/2015, fls. 28.

Por meio do Documento de fls. 02, a requerente informa que percebe benefício de aposentadoria rural por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nos termos das jurisprudências dos Tribunais Superiores, a lei previdenciária não impede a cumulação de proventos de aposentadoria com pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em agosto de 2020, que o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre a soma do benefício de pensão com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos pelo servidor público. A decisão, por maioria de votos, ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 602584, com repercussão geral (Tema 359).



O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 11/06/2017.

Verificados, pois, que todos os pressupostos para a concessão do benefício ora em destaque estão em harmonia com a legislação vigente, o registro do ato é a medida que se impõe.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente a Informação nº 00306/2021 da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, bem como nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato Retificador de Pensão nº 003/2018 de fls. 24, datado de 23 de julho de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 25, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **Francisco Jomerio Rodrigues Costa Maia**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Gari, matrícula nº 1215272, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 11 de junho de 2017, data do óbito. **É como voto.**

Fortaleza, 12 de abril de 2021.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

RESOLUÇÃO Nº1662/2021

PROCESSO Nº: 02136/2018-9

NATUREZA: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/04 A 16/04/2021

EMENTA:

PENSÃO - VIÚVA BENEFICIÁRIA. AT. 40, §7º, INCISO I E §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS. CIÊNCIA AO GESTOR. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Pensão de interesse de **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato Retificador de Pensão nº 003/2018 de fls. 24, datado de 23 de julho de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 25, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **Francisco Jomerio Rodrigues Costa Maia**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Gari, matrícula nº 1215272, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 11 de junho de 2017, data do óbito, nos termos do Relatório – Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 16 de abril de 2021.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE e RELATORA



Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº1662/2021**PROCESSO Nº: 02136/2018-9****NATUREZA: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA****INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/04 A 16/04/2021****RELATÓRIO**

Dispõem estes autos acerca do Ato Retificador de Pensão nº 003/2018 de fls. 24, datado de 23 de julho de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 25, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **Francisco Jomerio Rodrigues Costa Maia**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Gari, matrícula nº 1215272, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 11 de junho de 2017, data do óbito.

O ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

A 2ª Inspeção de Municípios por meio da Informação nº 000618/2018 (fls. 20/21), fez as seguintes observações:

Trata o presente Processo do pedido de pensão de interesse de MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA, viúva do ex-segurado FRANCISCO JOMÉRIO RODRIGUES COSTA MAIA, do Município de Jaguaruana. Examinando a matéria, esta Inspeção Informa:

1. A fundamentação legal que ampara o benefício deverá constar no Ato de Pensão, ou seja, art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal vigente, tendo em vista que o ex-segurado encontrava-se aposentado à data do óbito.
2. A data de início da concessão de pensão deverá constar no Ato de Pensão, conforme art. 10, §2º da Instrução Normativa nº 03/2015.
3. De acordo com o art. 10, §2º da Instrução Normativa nº 03/2015 deste Tribunal, a lotação, cargo e matrícula do ex-servidor deverão constar no Ato de Pensão.

Desse modo, a 2ª Inspeção concluiu pela diligência ao órgão de origem ante o exposto nos itens 1, 2 e 3.

Por meio do Despacho nº 00223/2018, os autos foram encaminhados ao órgão de origem, retornando a este Gabinete com a Informação nº 00306/2021 (fls. 29/29v), com as seguintes observações:

- 1 - Por força do Despacho nº 00223/2018, fls. 19, os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00061/2018 (fls. 20/21). Em resposta, foi encaminhado o novo ato de pensão de fls. 24, contendo a fundamentação legal que ampara o benefício, a data do início do benefício, a lotação, cargo e matrícula do ex-servidor. Ademais acostou-se a publicação do referido ato, fls. 26.
- 2 - Reexaminando os autos constatou-se que:
 - 2.1 - A pensão por morte foi requerida, em 08/08/2017, por Maria do Rosário Barbosa Costa, viúva



RESOLUÇÃO Nº1662/2021

do ex-servidor, fls. 14.

2 - Verificou-se que o Sr. Francisco Jomério Rodrigues Costa Maia se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 8612/15, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 4207/2015, fls. 28.

3 - O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 11/06/2017.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pelo registro do ato.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por meio de sorteio informatizado, na Sessão Plenária do dia 20 de março de 2018 (fls. 22), e de pronto, encaminhados para instrução, por meio do Despacho Inicial nº 09/2018, retornando conclusos a este gabinete em 22 de março de 2021.

É o Relatório.**VOTO**

Inicialmente, cumpre mencionar que o ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

Trata o presente Processo do pedido de pensão de interesse de MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA, viúva do ex-segurado FRANCISCO JOMÉRIO RODRIGUES COSTA MAIA, do Município de Jaguaruana.

Verificou-se que o Sr. Francisco Jomério Rodrigues Costa Maia se encontrava em inatividade quando da data do óbito, conforme tramitou no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 8612/15, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 4207/2015, fls. 28.

Por meio do Documento de fls. 02, a requerente informa que percebe benefício de aposentadoria rural por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nos termos das jurisprudências dos Tribunais Superiores, a lei previdenciária não impede a cumulação de proventos de aposentadoria com pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em agosto de 2020, que o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre a soma do benefício de pensão com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos pelo servidor público. A decisão, por maioria de votos, ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 602584, com repercussão geral (Tema 359).



RESOLUÇÃO Nº1662/2021

O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006, ocorrido no dia 11/06/2017.

Verificados, pois, que todos os pressupostos para a concessão do benefício ora em destaque estão em harmonia com a legislação vigente, o registro do ato é a medida que se impõe.

Dessa forma, arremada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente a Informação nº 00306/2021 da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, bem como nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato Retificador de Pensão nº 003/2018 de fls. 24, datado de 23 de julho de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 25, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA COSTA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **Francisco Jomerio Rodrigues Costa Maia**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Gari, matrícula nº 1215272, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 11 de junho de 2017, data do óbito. **É como voto.**

Fortaleza, 12 de abril de 2021.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



PROCESSO Nº 02136/2018-9

DESPACHO Nº 09082/2021

Encaminho o feito para os devidos fins, advertindo que a decisão somente transitará em julgado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da ata da sessão no DOE-TCE, na qual consta o extrato da referida decisão, na forma do Art. 39, inciso III e Art. 39-A, da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 16.819/19.

Informo ainda que, por força do §2º do Art. 20-D da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 17.209/20, a comunicação ao(s) interessado(s) da presente decisão é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade de origem.

Fortaleza, 22 de junho de 2021.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Frank Martins Tavares Filho
Diretor de Serviços Processuais
Matrícula: 1019-3 - TCE/CE